



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES
GABINETE DO VEREADOR JORGE HENRIQUE MORAIS DOS SANTOS

PROJETO DE LEI Nº 007/2021

Raquel Rodrigues
SECRETÁRIA EXECUTIVA
Recebi em 27.04.21
os 44.41

EMENTA: INSTITUI O CONTEÚDO DA “HISTÓRIA E GEOGRAFIA MUNICIPAL” NAS DISCIPLINAS DE GEOGRAFIA E HISTÓRIA DA MATRIZ CURRICULAR, DO 6º AO 9º ANO DO ENSINO FUNDAMENTAL II, DE TODAS ESCOLAS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica instituído nas Disciplinas de Geografia e História da matriz curricular, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II de todas as escolas municipais, o conteúdo quanto a História e Geografia do município de Milagres.

§1º. Caberá a todas as escolas, citadas no caput do artigo 1º, incluir o conteúdo na sua matriz curricular das disciplinas de Geografia e História.

§2º. Para aplicação dos métodos de ensino, deverá ser levada em conta a série escolhida, de forma que se deve atentar quanto à complexidade e a forma de que será lecionada a matéria, objetivando-se sempre fornecer as informações necessárias condizentes com a idade dos alunos.

§3º - Quando lecionada a disciplina de que trata esta Lei, devem ser aplicados métodos interativos e dinâmicos, devendo, sempre que possível, realizar aulas de campo e diligenciar em locais históricos e culturais da cidade.

Art. 2º. Compete à Secretaria Municipal de Educação, pela sua coordenação pedagógica, oferecer as orientações e formações necessárias aos professores e técnicos educacionais para o desenvolvimento dos conteúdos nas disciplinas sugeridas pelo presente Projeto de Lei.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES
GABINETE DO VEREADOR JORGE HENRIQUE MORAIS DOS SANTOS

Art. 3º. Para a consecução dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil organizada e iniciativa privada.

Art. 4º. Fica sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Milagres, por meio do seu órgão e setor competente, regulamentar e implementar ações pedagógicas que efetivamente garantam a inserção do conteúdo da História e Geografia municipal nas atividades e/ou programas que compõem o currículo do Ensino Fundamental II.

Art. 5º. As despesas oriundas da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação, suplementadas se necessário.

Art. 6º. A seleção, o desenvolvimento e elaboração do material didático, para que os professores da rede municipal possam ministrar de forma adequada as disciplinas propostas no presente projeto, ficará a critério do Setor Pedagógico da Secretaria de Educação municipal.

Art. 7º - As instituições de ensino privadas situadas no Município de Milagres serão convidadas e incentivadas a promover, semestral ou anualmente, seminários ou outros modelos de eventos, a fim de divulgar e conscientizar seus discentes acerca da rica História e Cultura Milagrense.

§1º – Fica a critério das instituições de ensino particulares inserirem ou não as disciplinas aqui sugeridas em suas matrizes curriculares.

Art. 8º - Em hipótese de a presente Lei ser publicada no decorrer do ano letivo, em tempo não hábil para as instituições de ensino efetuarem os planejamentos necessários para aplicação desta Lei, os efeitos deverão incidir na Matriz Curricular das instituições



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MILAGRES
GABINETE DO VEREADOR JORGE HENRIQUE MORAIS DOS SANTOS

de ensino municipal, do 6º ao 9º ano do Ensino Fundamental II, e na programação das Instituições de Ensino Privadas, no ano subsequente à publicação desta Lei.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JORGE HENRIQUE MORAIS DOS SANTOS
VEREADOR